



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 0002/2021 - TP

Processo Administrativo nº 0069/2021 - TP

Às 16h (dezesesseis horas) do dia 22 de junho de 2021 reuniram-se no Auditório da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Senhor Alcidir Felchilcher, Prefeito de Arroio Trinta, através do Decreto nº 2151 assim constituída: FABRICIO GONZATTI – PRESIDENTE – WHELITON LUIZ GODINHO - MEMBRO E ÉVERTON CAMPAGNIN - MEMBRO, para a análise do Recurso Administrativo – em desfavor da inabilitação da proponente CONSTRUTORA FIEL EIRELI.

SOBRE A RECONSIDERAÇÃO

I - DO RELATÓRIO

No dia 07 de junho de 2021, às 09h 30min esta Comissão se reuniu na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 0002/2021 – TP, conforme previsto no Edital. Aberta a sessão foi realizada a análise da documentação entregue, inicialmente, as proponentes Ipsum Serviços Especializados EIRELI e Construtora Fiel EIRELI foram credenciadas como microempresas, optantes do Simples Nacional.

Da mesma forma, a sessão prosseguiu com a análise da documentação, tendo esta comissão assim decidido:

[...] Analisando a documentação das proponentes, constatou-se que a empresa IPSUM SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI está em conformidade com as exigências do processo. Todavia a empresa CONSTRUTORA FIEL EIRELI apresentou Certidões Negativas de Falência ou Concordata vencidas, assim como todas as certidões de habilitação fiscal.

Em que pese haja o direito a regularização das certidões de habilitação fiscal o mesmo não se estende aos documentos de qualificação econômico-financeira, como é o caso das certidões negativas de falência e concordata. Portanto passa a ser considerada INABILITADA para o referido certame.

Conforme item 8.6 e art. 109 § 6º da Lei 8.666/93 fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes querendo apresentem recursos a presente ata.

Inconformada com a inabilitação a proponente Construtora Fiel EIRELI protocolou Recurso Administrativo, no dia 11 de junho de 2021. Transcorrido o prazo para os demais participantes, esta Comissão, recebeu o Recurso e intimou a outra proponente para que, querendo, impugnasse o recurso, conforme Ato Ordinatório do dia 11 de junho de 2021.

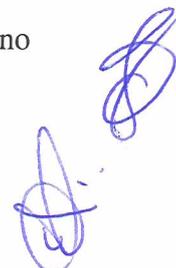
Por sua vez, o proponente Ipsum Serviços Especializados Eireli - ME apresentou Impugnação ao Recurso no dia 18 de junho de 2021. Ressalta-se que, no dia 14 de junho de 2021, a composição da Comissão Permanente de Licitações sofreu alteração de um membro, conforme Decreto nº 2151/2021.

É o relato necessário.

II – DO PROCEDIMENTO

Sobre a questão procedimental, frisa-se que todas as peças foram protocoladas tempestivamente, ou seja, dentro dos prazos oferecidos, bem como, por quem possui legitimidade para o ato, em conformidade com as disposições legais. Portanto, o recurso e sua impugnação são recepcionados nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Outrossim, em relação as demais formalidades, a ora impugnante (Ipsum Serviços Especializados Eireli – ME) pede que o recurso apresentado seja de plano rejeitado em razão do equívoco no endereçamento.



Como bem constatado, o item 15 do edital da licitação possui clara determinação no tópico sobre recursos:

15.1. Os recursos interpostos às decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação **somente serão acolhidos** nos termos do Capítulo V da Lei nº 8.666/93, **se dirigidos diretamente ao Prefeito, e protocolado na Prefeitura Municipal.**

Ao analisar o Recurso da Construtora Fiel Eireli ME, não resta dúvida que o endereçamento foi equivocado, pois é direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação do Município quando a autoridade competente para julgamento é o Prefeito de Arroio Trinta- SC.

Todavia, seria este equívoco motivo suficiente para não acolher o recurso interposto. Na ótica do princípio a vinculação ao instrumento convocatório a resposta é afirmativa. Entretanto, esta Comissão observa que o referido item do edital não guarda consonância com o ordenamento jurídico. Senão vejamos.

Em que pese, a premissa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o mero endereçamento equivocado do recurso não pode, por si só, constituir motivo suficiente para o indeferimento do recurso. Neste sentido, segue as lições de José dos Santos Carvalho Filho¹.

o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Salienta-se também que o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.



um de seus desdobramentos é o princípio do formalismo moderado, como na jurisprudência abaixo:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Outrossim, o recurso ainda poderia ser recepcionado nos termos do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal (direito de petição) e a comissão, se convencida, utilizaria a prerrogativa de autotutela de seus atos.

Contudo, ponderando os princípios elencados ao caso em tela, não cabe razão a impugnante (Ipsum Serviços Especializados), assim recepcionamos o recurso nos termos da alínea “a” inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

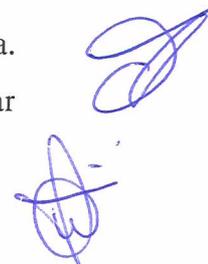
III – DO MÉRITO

Em breve síntese, a Recorrente (Construtora Fiel) afirma que apresentou erroneamente, por um descuido na separação da documentação, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata vencida, o que motivou sua inabilitação no presente certame. Todavia assevera, que possuía tal certidão e que a mesma se encontrava em dia.

Como prova assegura que a empresa obteve o Certificado de Registro Cadastral no dia 02/06/2021, onde a certidão também é exigida. Assim considera desarrazoada a decisão e pede a habilitação da empresa neste certame.

Por sua vez, a Impugnante (Ipsum Serviços Especializados), em apertada síntese, contextualiza que a licitação é o meio pelo qual a Administração pública busca a proposta mais vantajosa e avalia os concorrentes. Sendo que, os interessados devem concordar com as exigências do edital ou impugna-lo.

Informa que a recorrente, além de não ler o edital, não apresentou qualquer argumento que impedisse de apresentar os documentos com vencimento na data correta. Bem como, que não existe qualquer previsão legal que o proponente possa apresentar



documentação faltante de forma posterior. Por fim, com fulcro no item 7.6 do edital pede que seja mantida a decisão de inabilitação da Construtora Fiel Eireli.

Neste sentido, a Impugnante tem razão seu argumento, de fato não existe possibilidade jurídica para apresentação posterior da Certidão Negativa de Falência ou Concordata. Pois trata-se de documentação relativa a comprovação da qualificação econômica-financeira que se difere das certidões de regularização fiscal alcançadas pelo direito de regularização a micro e pequenas empresas §1º do art. 43 da Lei Comp. 123/2006, como apontado na Ata.

Entretanto o que se aventa no presente caso é a apresentação anterior da Certidão Negativa de Falência ou Concordata. Conforme informa a Recorrente a mesma apresentou este documento dentro do prazo de validade, para no dia 02/06/2021 obter o Certificado de Registro Cadastral nº 152 do Município de Arroio Trinta.

Como se observa no CRC, ressalta-se que este possui validade de um ano, a licitante apresentou as certidões negativas de falência e concordata, tanto do sistema SAJ nº 8342316 válida até 14/06/2021, quanto do sistema E-proc nº 824266 válida até 20/06/2021. Portanto plenamente válidas considerando que a abertura dos envelopes ocorreu no dia 07/06/2021.

De tal maneira, resta nos saber se a apresentação da referida documentação para ter CRC válido pode suprir a falta de documentação nos envelopes. De certo esta não é primeira vez que este conflito aparente de normas ocorre, assim buscamos fundamentos na respeitável e didática doutrina de Marçal Justen Filho²:

A conjugação das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 32 conduz à conclusão de que o Certificado de Registro Cadastral pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abrangem a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Isso significa que, de modo genérico, a grande utilidade dos Cadastros reside na documentação dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal. Já a qualificação econômico-financeira e técnica poderá ser parcialmente satisfeita por meio das informações contidas no Cadastro, mas sempre haverá a potencialidade da exigência de outros documentos, pertinentes ao objeto concretamente licitado. **Portanto, a inscrição cadastral não substitui, de modo automático, toda a documentação exigida nos arts. 28 a 31. A eficácia do Certificado de**

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 354/355.



Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão.

Dito de outro modo, o Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos.

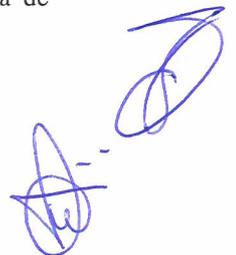
Portanto, não se faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. **Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC “substitui”.** A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. **O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum.** A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. **Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos os documentos que já foram apresentados.**

Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante – a não ser aquela de dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos que já tinham sido apresentados em ocasião anterior. (Grifou-se)

Corroboram as decisões egrégios tribunais, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. – Nos termos do que estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição – **Diante da previsão legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.**

(TJMG – AC 10411180010018002 MG Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação 04/02/2019)



Destaca-se ainda o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar caso semelhante ocorrido no Município de Camboriú

Com efeito, a documentação reclamada para o deferimento do CRC é dispensada de ser incluída no envelope de habilitação da proponente, desde que esteja devidamente atualizada (válida) na data de abertura das propostas e tenha sido emitido pelo órgão licitador em questão. Aquelas que não estiverem atualizadas até referida data, bem como as que não foram requeridas pelo órgão para efeito de emissão do CRC devem constar nos envelopes devidos.

Neste aspecto, o edital de TP n. 004/2008 lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú foi omissivo, passando a exigir a comprovação do atendimento das condições de habilitação, bem como a apresentação do Certificado de Registro Cadastral. No entanto, esta imperfeição técnica do edital não traz prejuízo aos licitantes, uma vez que estes deveriam ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no edital que não foram requeridos para emissão do CRC. O prejuízo ensejador da nulidade do processo licitatório existiria caso a Unidade Licitante deixasse de aceitar o CRC por ela emitido, embora válido e atendidos os requisitos legais, o que não foi alegado ou comprovado pela Representante. [...]

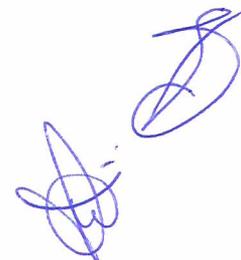
(TCE - SC – REP 08/00451708 Relatora: Andressa Zancanaro de Abreu, Data de Julgamento: 20/02/2009)

Contudo, considerando os dispositivos e jurisprudência elencada, é imperioso reconhecer que no presente caso cabe razão a Recorrente (Construtora Fiel EIRELI), pois na data de abertura dos envelopes possuía cadastro junto ao Município com a documentação válida. Outrossim cabe a licitante o dever de manter o cadastro atualizado.

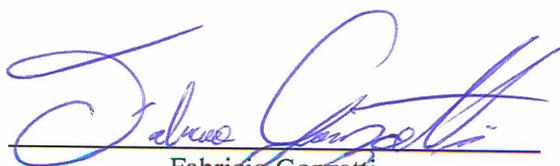
5 - Dispositivo

Ante o exposto, o recurso apresentado **merece a Reconsideração** desta Comissão Permanente de Compras, sendo a licitante Construtora Fiel EIRELI considerada HABILITADA para o presente certame.

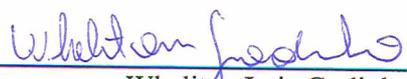
Conforme preceitua o §4º do art 109 da Lei 8.666/93 deixamos de apresentar o recurso a autoridade superior.



Ato contínuo designamos sessão para abertura dos envelopes de propostas das duas licitantes, para às 14 horas do dia 24 de junho de 2021, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta-SC.



Fabricio Gonzatti
Presidente



Wheliton Luiz Godinho
Membro

Éverton Campagnin
Membro